



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.676 - RS (2011/0269837-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : **ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **CELSO REUS SETTIN RASQUINHA**

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PLEITO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME ABERTO. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais, que exige do condenado, para a progressão ao regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo, deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade nos mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada. Precedentes.

2. No caso, pode-se aferir dos autos que o paciente cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei n.º 7.210/84, deixando, apenas, de obter a pretendida progressão prisional ante a ausência de apresentação de carta de proposta de emprego, o que configura o alegado constrangimento ilegal.

3. Habeas corpus concedido para deferir ao paciente a progressão ao regime aberto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.676 - RS (2011/0269837-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus impetrado** em favor de Celso Reus Settin Rasquinha, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Consta dos autos ter sido indeferido o pleito de progressão para o regime aberto pelo Juízo das Execuções Criminais, em virtude de o paciente não ter acostado ao referido pedido carta de proposta de emprego.

Irresignada, a defesa interpôs agravo em execução, ao qual o Tribunal de origem negou provimento, mantendo a decisão de primeiro grau.

No presente **writ**, sustenta a impetrante que "o apenado estava trabalhando quando pleiteou sua progressão de regime ao aberto", pois havia sido deferido o trabalho externo. (fls. 4).

Afirma a inconstitucionalidade do art. 114, I, da Lei de Execuções Penais, por acreditar "que exigir de um condenado que permanece no estabelecimento prisional trancafiado 24 horas por dia a comprovação, mediante carta de emprego, de que poderá trabalhar imediatamente, beira o absurdo, diante da atual situação do Brasil" (fl. 4).

Alega, ainda, que o referido dispositivo legal não exige que o condenado esteja trabalhando, mas sim, que comprove a possibilidade de fazê-lo.

Busca, inclusive liminarmente, seja cassada a decisão que indeferiu a progressão prisional.

Às fls. 127/128, posterguei a análise do pedido liminar para após a chegada das informações.

Informações prestadas às fls. 135/137.

Liminar indeferida às fls. 138/139.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O douto Ministério Público Federal, ao manifestar-se (fls. 183/186), opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 224.676 - RS (2011/0269837-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

De início, observo que as decisões de origem permitem aferir que o paciente cumpriu os requisitos exigidos pelo art. 112 da Lei n.º 7.210/1984, deixando, apenas, de obter a pretendida progressão prisional ante a ausência de apresentação de carta de proposta de emprego.

Contudo, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a regra descrita no art. 114, inciso I, da Lei de Execuções Penais - a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo - deve ser interpretada com temperamentos, pois a realidade nos mostra que, estando a pessoa presa, raramente possui ela condições de, desde logo, comprovar a existência de proposta efetiva de emprego ou de demonstrar estar trabalhando, por meio de apresentação de carteira assinada.

Lembre-mos que a Lei n.º 7.210/1984 foi editada com o objetivo de não só punir, mas também humanizar e reeducar o condenado. O art. 1º da Lei de Execuções Penais dispõe que essa norma tem por objetivo efetivar as disposições da sentença assim como proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado ou internado. O art. 112 da mesma lei preconiza que a pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior, e ostentar bom comportamento carcerário.

Desse modo, a progressão de regime, desde que satisfeitos os requisitos legais é um direito subjetivo do condenado.

Assim, somente entendo razoável a vedação de benefícios ou a impossibilidade de progressão ao regime mais brando de cumprimento de pena quando o apenado não demonstrar mérito durante o cumprimento da reprimenda, ou seja, quando



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu comportamento no cárcere deixar claro e evidente a inaptidão para o cumprimento da pena em regime menos severo.

Outrossim, a exigência de proposta concreta de trabalho ao apenado que se encontra no regime intermediário, como requisito para a progressão ao regime aberto, na atual situação de retração da economia e oferta de empregos, consistiria, na prática, em inviabilizar a progressividade da execução penal por fator estranho ao mérito do apenado.

Observem que, diferente do que ocorre no regime intermediário, no regime aberto o condenado vai ao encontro do trabalho, motivo pelo qual entendo imprescindível a concessão de prazo razoável para que obtenha ocupação lícita, notadamente, repito, diante da atual situação social do país, que ostenta elevados níveis de desemprego, ainda mais tratando-se de indivíduo em cumprimento de pena, muitas vezes marginalizado pela sociedade por ser egresso do sistema prisional. A meu ver, somente a superveniente inércia do apenado em demonstrar o exercício de atividade laboral lícita poderá autorizar a cassação do benefício.

Ora, se o trabalho é da essência do regime semiaberto - regime em que se encontra atualmente inserido o paciente -, e pode ser interno ou externo, é de se indagar se o apenado que cumpre pena no regime intermediário e está trabalhando na unidade prisional - trabalho interno -, também necessitaria de comprovação de proposta concreta de trabalho externo como condição para ingresso no regime aberto?

Penso que não, ou seja, que a comprovação de trabalho interno seria suficiente para o ingresso no regime aberto, daí porque a melhor interpretação à norma do inciso I, do art. 114, da Lei de Execução Penal, é aquela que considera a possibilidade de trabalho imediato como a aptidão e interesse para tal, e não a existência de proposta concreta de trabalho, pois, do contrário, e, a título de exemplo, o apenado que não estivesse trabalhando na unidade por falta de vagas teria tratamento desigual em relação àqueles classificados para o trabalho interno, interpretação que não seria razoável.

Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a gravidade dos delitos praticados, por si só, bem assim a quantidade de pena a cumprir, não são fundamentos idôneos para o indeferimento do benefício de progressão ao regime aberto (HC n.º 191.569/SP, Relator o Ministro Og Fernandes, DJe de 9/3/2011).

Por fim, ressalto que o rigor interpretativo verificado na decisão de origem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderia, inclusive, ensejar situação em que benefício de maior amplitude, qual seja, o livramento condicional, poderia ser deferido ao apenado sem exigência que se pretende impor como requisito à progressão ao regime aberto - de proposta concreta da trabalho.

Em caso análogo, esta Corte assim decidiu:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME CARCERÁRIO. DEFERIMENTO DO REGIME ABERTO PELO JUÍZO DAS EXECUÇÕES. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE TRABALHO. EXEGESE DO ART. 114, I, DA LEP. TEMPERAMENTO. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO PARA A BUSCA E OBTENÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA. RAZOABILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A Sexta Turma deste Tribunal Superior consagrou o entendimento de que a regra do art. 114, I, da LEP, a qual exige do condenado, para ingressar no regime aberto, a comprovação de trabalho ou a possibilidade imediata de fazê-lo (apresentação de proposta de emprego), deve sofrer temperamentos, ante a realidade da população carcerária do país. Assim, de acordo com o princípio da razoabilidade, deve-se conceder ao apenado um prazo de 90 dias, para, em regime aberto, procurar e obter emprego lícito, apresentando, posteriormente, a respectiva comprovação da ocupação. Precedente: HC 147.913/SP.

2. Ordem concedida para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu à paciente a progressão de regime para o aberto e estipular o prazo de 90 (noventa) dias para que se demonstre a obtenção de trabalho lícito, formalizado em termo de compromisso. (HC 213.303/SP, Relator o Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - Desembargador Convocado do TJ/RS, DJe de 27/2/2012.)

Ante o exposto, concedo o **habeas corpus** a fim de deferir ao paciente a progressão ao regime aberto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0269837-4

HC 224.676 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 428035 70044414720

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADRIANA HERVÉ CHAVES BARCELLOS - DEFENSORA PÚBLICA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : CELSO REUS SETTIN RASQUINHA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.